



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2135-34.2014.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 10.777
(29.09.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2135-34.2014.6.02.0000.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II" (PMDB / PDT / PTB / PSC / PV / PSD).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 46ª Zona.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa:


ELEIÇÕES 2014. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. APREENSÃO DE CARRO DE SOM. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela coligação partidária "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II", contra ato do Juiz Eleitoral da 46ª Zona que determinou a apreensão, por tempo indeterminado, de veículo de propaganda eleitoral, pertencente ao candidato ao cargo de Deputado Estadual Ricardo Nezinho, o qual foi cedido para sua própria campanha eleitoral.

A impetrante alega que a decisão da autoridade coatora decorreu dos seguintes fatos: a) realização de propaganda irregular, em razão do veículo transitar em elevado volume nas proximidades do Fórum Estadual; b) o veículo possui placa vermelha, o que caracteriza se tratar de veículo de aluguel, incidindo a irregularidade prevista no art. 37 da Lei das Eleições; e c) o motorista que conduzia o veículo apreendido não era habilitado e, mesmo após ser advertido pela autoridade judicial, não obedeceu sua determinação e o desacatou.

Assevera que a autoridade coatora possui poder de polícia para coibir ou fazer cessar propaganda irregular, afirmando ter sido legítimo o ato de apreensão do carro de som, eis que, de fato, ocorreram todas as irregularidades que motivaram a decisão do Juiz Eleitoral. Entretanto, sustenta que o magistrado extrapolou os limites do poder de polícia a ele conferido, quando determinou que o veículo ficasse apreendido por tempo indeterminado, violando o disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta estarem presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que o candidato tem direito subjetivo de realizar propaganda eleitoral não proibida em lei e o ato judicial ora atacado está impedindo a impetrante e seu candidato de fazerem propaganda no carro apreendido, na reta final da campanha eleitoral. Assim, requer a concessão de liminar no sentido de determinar a imediata liberação do veículo apreendido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2135-34.2014.6.02.0000, Classe 22

Por fim, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, no sentido de anular a decisão da autoridade coatora na parte em que determina a apreensão e o recolhimento do veículo por tempo indeterminado.

A impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2135-34.2014.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Como sabido, o controle sobre a atividade da propaganda eleitoral deve se restringir às providências necessárias para inibir práticas ilegais. A determinação de busca e apreensão e recolhimento de carro de som que trafegava a poucos metros do Fórum, deu-se, como indicado na própria peça inicial, por força de uma irresponsabilidade do condutor do veículo. Se o fato fosse só esse, a liberação se fazia premente.

Acontece que, analisando o teor da decisão do eminente juiz eleitoral, de fácil percepção que o carro objeto de apreensão, além das ilegalidades detectadas, uma maior chamou a atenção deste Julgador. No bojo da decisão, ficou consignado que citado caminhão possui placa vermelha, o que foi ratificado pela documentação acostada pela parte impetrante.

Dai, não tenho qualquer dúvida que falta legitimidade à coligação impetrante para intentar o presente mandado de segurança, e explico.

Como se sabe, toda e qualquer ação necessita preencher os pressupostos de existência e validade, que são os requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito.


É que, como bem postado no art. 37, da lei n.º 9504/97, É PROIBIDO, por ser bem que depende de concessão ou autorização do poder público, razão pela qual, como esse carro apreendido não pode ser usado para fins de propaganda eleitoral, dada a vedação legal, somente o seu proprietário pode pleitear direito seu e nas vias próprias, tendo em vista que a legitimidade das partes "ad causam" é uma condição da ação em que o indivíduo exerce o direito subjetivo material como o titular da ação (legitimidade ativa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2135-34.2014.6.02.0000, Classe 22

Assim sendo, sem maiores delongas, tenho por bem indeferir a petição inicial por parte manifestamente ilegítima, com esteio no art. 295, II, do CPC, denegando a segurança requerida, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.


Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Mandado de Segurança Nº 2135-34.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.600/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10777 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 207, em 02/10/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/10/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2135-34.2014.6.02.0000

Prot. 21.600/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

**IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PMDB / PDT /
PTB / PSC / PV / PSD)**
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO : HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO
ADVOGADO : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORA DA 45ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.777, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários